



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600165-27.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL POR TERCEIRO. GRAVE DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE PRETENSO CANDIDATO. REFERÊNCIA INDIRETA À DISPUTA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO PARLAMENTAR. ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. LIMITES. BENEFICIÁRIO. PRÉVIO CONHECIMENTO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. “CURTIDA” EM PUBLICAÇÃO ESPECÍFICA. VALOR PROBATÓRIO. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de reel publicado por terceiro no Instagram, contendo excerto de pronunciamento parlamentar do recorrente, legenda e chamada gráfica que associavam pretenso candidato ao Senado ao recebimento de imóvel de valor superior a R\$ 30 milhões após a aprovação de emenda legislativa. A decisão reconheceu o recorrente como beneficiário com prévio conhecimento da propaganda, sem lhe atribuir autoria material, edição, contratação, financiamento ou impulsionamento, aplicou multa de R\$ 5.000,00 e

determinou a remoção da publicação, caso ainda acessível ou restabelecida na URL indicada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se compete à Justiça Eleitoral apreciar representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa quando a publicação não contém pedido explícito de voto ou referência literal a eleição, candidatura, cargo, número ou partido; (ii) estabelecer se a publicação, considerada em sua composição de vídeo, legenda e chamada gráfica e no contexto de pré-campanha, possui natureza eleitoral e configura propaganda antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem de pretenso candidato; (iii) determinar se a proteção à divulgação de atos parlamentares prevista no art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 e a imunidade material do art. 53 da Constituição Federal alcançam produto comunicacional autônomo elaborado e publicado por terceiro a partir de pronunciamento parlamentar; (iv) definir se a interação do beneficiário, mediante “curtida” realizada por perfil verificado na publicação específica, comprova o prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/1997; e (v) estabelecer se devem subsistir a multa no mínimo legal e a ordem específica de remoção do conteúdo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral define sua competência material pela pretensão deduzida e pela causa de pedir, de modo que a alegação de divulgação, durante a pré-campanha, de conteúdo destinado à grave desqualificação de pretenso concorrente ao mesmo cargo submete a controvérsia à jurisdição eleitoral, ficando a efetiva natureza da mensagem reservada ao exame do mérito.

4. A ausência de pedido explícito de voto ou de expressões literais como “eleição”, “candidato” ou “voto” não impede o reconhecimento da natureza eleitoral, que pode decorrer objetivamente da convergência entre o momento da divulgação, a identidade política dos envolvidos, a disputa pelo mesmo cargo, a individualização do potencial concorrente e a aptidão da comunicação para deteriorar sua imagem perante o eleitorado.

5. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se, alternativamente, pela existência de pedido explícito de não voto, pela desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou pela divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. A publicação deve ser examinada como unidade comunicacional formada pelo vídeo, pela legenda e pela chamada gráfica, pois a combinação desses elementos associa o recebimento de patrimônio de elevadíssima expressão econômica à atuação legislativa do pretenso concorrente e atinge diretamente sua probidade.

7. A insuficiência probatória para afirmar fato sabidamente inverídico não impede o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo promove grave desqualificação da honra e da imagem mediante associação desabonadora entre vantagem patrimonial e exercício de função pública, sem base idônea correspondente para o vínculo apresentado.

8. O art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 protege amplamente a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos, inclusive mediante edição, cortes, legendas e adaptações próprias da comunicação digital, mas não protege a conversão desse material em produto comunicacional autônomo de natureza político-eleitoral destinado à grave desqualificação da honra e da imagem de potencial concorrente.

9. A imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal protege o pronunciamento realizado no exercício da atividade parlamentar, mas não se transfere automaticamente a todo produto comunicacional que terceiro posteriormente construa a partir dele nem afasta a disciplina eleitoral aplicável ao beneficiário de propaganda irregular.

10. O julgamento da Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000 orienta as questões objetivas comuns relativas à competência, à natureza eleitoral da mensagem, ao alcance do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, à imunidade parlamentar e à grave desqualificação da honra, mas não substitui a demonstração individualizada do prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B quando a publicação foi produzida por terceiro.

11. O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 afasta a responsabilidade objetiva do beneficiário, mas não exige prova de concepção, autorização, contratação, financiamento, coordenação ou controle editorial da propaganda, pois o requisito específico para aquele que não responde por sua autoria consiste na demonstração do conhecimento do conteúdo.

12. A “curtida” não constitui, em abstrato, prova automática de prévio conhecimento, mas assume valor probatório conforme as circunstâncias do caso concreto; quando realizada por perfil verificado do beneficiário diretamente na publicação objeto da representação, cuja chamada gráfica ofensiva se apresenta de modo imediatamente visível, e sem impugnação da autenticidade da conta ou da interação, evidencia contato efetivo com o conteúdo específico enquanto estava em circulação.

13. O “prévio conhecimento” do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 não pressupõe ciência anterior à confecção material ou à primeira disponibilização da propaganda, pois a própria disciplina legal admite sua comprovação por circunstâncias posteriores capazes de demonstrar que a propaganda não foi produzida e difundida inteiramente à revelia do beneficiário.

14. A multa de R\$ 5.000,00 preserva a adequada individualização da sanção porque corresponde ao mínimo legal e não há prova de que o beneficiário tenha criado, editado, publicado, contratado, financiado ou impulsionado o material, tampouco de custo da propaganda.

15. A ordem de remoção observa os critérios de necessidade, especificidade e mínima interferência ao limitar-se à URL individualizada e condicionar sua execução à permanência ou ao restabelecimento do conteúdo, sem impor proibição genérica a futuras manifestações.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Justiça Eleitoral define sua competência pela pretensão e pela causa de pedir, cabendo ao mérito verificar a efetiva natureza eleitoral da manifestação.

2. A referência indireta à disputa eleitoral pode resultar das circunstâncias objetivas da comunicação, sem necessidade de menção literal a eleição, candidatura ou voto.

3. A publicação que associa a atuação legislativa de pretenso candidato ao recebimento de patrimônio milionário, sem base idônea para o vínculo apresentado, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem.

4. O art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997 não protege a conversão de pronunciamento parlamentar em produto comunicacional autônomo de natureza eleitoral destinado à grave desqualificação de potencial concorrente.

5. A imunidade parlamentar material protege o pronunciamento funcional originário, mas não se transfere automaticamente à publicação autônoma posteriormente produzida por terceiro nem exclui a responsabilidade eleitoral do beneficiário.

6. O art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 exige prova do conhecimento da propaganda pelo beneficiário, mas não condiciona sua responsabilidade à demonstração de autoria, contratação, financiamento, coordenação ou controle editorial.

7. A interação do beneficiário com publicação específica em rede social pode comprovar seu prévio conhecimento quando as circunstâncias concretas demonstrarem contato efetivo com o conteúdo, sem que isso lhe atribua a autoria ou a responsabilidade editorial pela postagem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 53; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, IV, e 40-B, caput e parágrafo único; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 17, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE na Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000, Plenário, j. 10.09.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600070-90/SP, Rel. Min. Estela Aranha, j. 05.05.2026, DJe 21.05.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026; TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53.2024.6.06.0037/CE, Rel. Min. Nunes Marques, j. 09.10.2025; TSE, AgR-REspEI nº 0600036-69/CE, Rel. Min. André Mendonça, j. 04.08.2025, DJe 12.08.2025; TSE, AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, j. 08.04.2025, DJe 11.04.2025; TRE-PI, RE nº 0600114-35.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral, CONHECER do recurso eleitoral, para, no mérito, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Natália França Von Sohsten, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de mérito de ID 10493203, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 17/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS contra decisão proferida nos autos da Representação nº 0600165-27.2026.6.02.0000, ajuizada pela DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA em razão de publicação veiculada no perfil @poder_alagoas, na rede social Instagram.

2. Segundo a petição inicial, em 20 de maio de 2026, foi publicado reel composto por excerto audiovisual de pronunciamento do recorrente em audiência da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, legenda elaborada pelo perfil e chamada gráfica sobreposta ao vídeo com os dizeres: “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda do Master”.

3. No trecho reproduzido, José Renan Vasconcelos Calheiros afirma, em síntese, que Arthur Lira teria recebido, por intermédio do empresário Leonardo Valverde, imóvel de valor superior a R\$ 30 milhões no Lago Sul e adquirido aeronave da qual o referido empresário seria coproprietário. Acrescenta que “essas coisas estão comprovadas” e sugere que o Supremo Tribunal Federal investigue “a contrapartida pela aprovação da emenda”.

4. A representação não atribuiu ao recorrente a autoria material da postagem. Indicou-o como beneficiário do conteúdo e sustentou seu prévio conhecimento com base em interação registrada pelo perfil verificado @renancalheiros.

5. A inicial foi instruída com degravação, arquivo audiovisual e relatório técnico de preservação da prova digital, contendo documentação da URL, do conteúdo capturado, dos perfis visualizados e dos códigos de integridade correspondentes.

6. Registre-se que a presente representação foi distribuída por prevenção em razão da conexão reconhecida com a Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000, fundada na proximidade fático-jurídica entre as controvérsias.

7. O pedido de tutela provisória foi inicialmente indeferido, por se reputar necessária a formação do contraditório para o exame das questões relativas à imunidade parlamentar, à natureza jornalística da publicação e à possível configuração de ilícito eleitoral.

8. Em contestação, o representado suscitou a incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, invocou a liberdade de expressão, a imunidade material assegurada pelo art. 53 da Constituição Federal e o art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997, sustentando inexistirem pedido de voto, grave ofensa à honra ou fato sabidamente inverídico.

9. A Meta Platforms informou que não houve impulsionamento pago e registrou 353 curtidas, 52 comentários e 6 compartilhamentos. A captura contemporânea preservada no ID 10452261 indicou 14,3 mil visualizações. As diligências realizadas não atribuíram ao recorrente a autoria da edição ou da publicação.

10. Após diligências destinadas à identificação do responsável pela conta, Jonathas Amancio Cavalcante foi incluído no polo passivo. A representante posteriormente desistiu da ação quanto a ele, sob o fundamento de que o perfil havia sido excluído. A desistência foi homologada, com extinção do processo sem resolução do mérito exclusivamente em relação àquele representado.

11. José Renan Vasconcelos Calheiros sustentou, então, que sua responsabilização como beneficiário dependeria de prova do prévio conhecimento previsto no art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 e que a “curtida”, por ocorrer depois da postagem, não demonstraria ciência anterior à concepção ou à divulgação do material.

12. A representante contrapôs que a legislação não exige conhecimento anterior à própria produção da propaganda e que a interação demonstrava contato efetivo com a publicação específica.

13. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de incompetência e, no mérito, pela improcedência da representação, por considerar insuficiente a interação virtual para comprovar o prévio conhecimento do beneficiário.

14. Sobreveio a decisão de ID 10493203, que rejeitou a preliminar de incompetência e julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer que a publicação, considerada em sua composição de vídeo, legenda e chamada gráfica, configurou propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem de pretendo candidato; reconhecer José Renan Vasconcelos Calheiros como beneficiário que teve prévio conhecimento do conteúdo; aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00; e determinar a remoção da publicação, caso ainda acessível ou restabelecida na URL indicada.

15. Nas razões recursais, o recorrente renova a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral. Sustenta que a publicação não contém referência a eleição, candidatura, voto, número, cargo ou partido e que a matéria decorre de atividade parlamentar e de questões político-administrativas.

16. No mérito, afirma que o pronunciamento originário está protegido pelo art. 53 da Constituição e pelo art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997; que vídeo, legenda e chamada gráfica foram produzidos por terceiro; e que a interação posterior com a postagem não autoriza responsabilizá-lo pelo produto editorial.

17. Quanto ao art. 40-B da Lei das Eleições, argumenta que a “curtida” demonstra, quando muito, contato posterior com a publicação, mas não ajuste, participação, anuência, contratação, coordenação ou controle editorial. Reconhece que a interação foi registrada antes do ajuizamento e não impugna a autenticidade da conta, sustentando, porém, que tais circunstâncias não satisfazem o requisito legal.

18. A recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da decisão.

19. A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer recursal, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. Manteve o entendimento pela competência da Justiça Eleitoral, mas ratificou a conclusão de que a interação registrada seria insuficiente para demonstrar o prévio conhecimento exigido pelo art. 40-B.

20. É o relatório.

VOTO RELATOR (VENCEDOR)

I. ADMISSIBILIDADE

21. O recurso é cabível, adequado e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

22. A preliminar não procede.

23. O recorrente sustenta que a publicação seria eleitoralmente indiferente por não conter pedido de voto ou de não voto, referência nominal às eleições, menção a candidatura, número, partido ou cargo em disputa.

24. A competência material, entretanto, deve ser aferida a partir da natureza da pretensão deduzida e da causa de pedir apresentada.

25. A representação não veicula simples pretensão reparatória fundada em ofensa civil à honra. Afirma que, durante a pré-campanha, publicação difundida em rede social beneficiou pretendo candidato ao Senado mediante grave desqualificação de pessoa apontada como concorrente ao mesmo cargo, postulando o reconhecimento de propaganda eleitoral antecipada negativa e a aplicação das consequências previstas na legislação eleitoral.

26. A presença ou a ausência definitiva de conteúdo eleitoral depende do exame da própria mensagem e das circunstâncias objetivas de sua divulgação. Caso se concluísse pela inexistência desse elemento, a consequência seria a improcedência da representação, e não a incompetência da Justiça Especializada.

27. A distinção foi recentemente reafirmada pelo próprio Plenário deste Tribunal no julgamento do

RE na Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000, envolvendo o mesmo recorrente e controvérsia materialmente próxima. Na ocasião, à unanimidade, o Colegiado rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, assentando:

“A competência material da Justiça Eleitoral é aferida pela pretensão deduzida e pela causa de pedir, de modo que a atribuição de finalidade eleitoral à postagem, a identificação dos envolvidos como pretensos candidatos ao Senado pela mesma circunscrição e a indicação de violação à legislação eleitoral submetem a controvérsia à jurisdição eleitoral, ficando a efetiva natureza da mensagem reservada ao exame de mérito.”

28. A solução não atribui à Justiça Eleitoral competência geral para qualquer crítica entre agentes políticos. Manifestações sem relação direta ou indireta com a disputa permanecem eleitoralmente indiferentes.

29. O AgR-AREspE nº 0600070-90/SP, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 5.5.2026, DJe de 21.5.2026, ilustra precisamente essa limitação. Naquele caso, o TSE afastou a propaganda antecipada porque o discurso se limitava à prestação de contas de serviços e realizações administrativas, sem referência, sequer indireta, à eleição, candidatura ou pedido de votos. O precedente foi igualmente examinado e distinguido pelo Plenário deste Tribunal na Rp nº 0600163-57.

30. A moldura destes autos é diversa. A representação imputa à comunicação função eleitoral concreta, dirigida contra pretenso concorrente ao mesmo cargo e fundada em associação altamente desabonadora entre vantagem patrimonial e exercício de função pública.

31. Rejeito, portanto, a preliminar.

III. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

32. A publicação foi veiculada em 20 de maio de 2026, antes do período permitido para a propaganda eleitoral. Dispõe o art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se

este for maior.”

33. A proteção constitucional à liberdade de expressão assume intensidade especial no debate político. Agentes públicos e pessoas que pretendem disputar mandato eletivo estão sujeitos a escrutínio acentuado, críticas severas e opiniões desfavoráveis.

34. Por isso, a atuação da Justiça Eleitoral deve permanecer excepcional e circunscrita às situações em que a manifestação assume natureza eleitoral e transborda os limites próprios da crítica política protegida.

35. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece três hipóteses alternativas de propaganda eleitoral antecipada negativa:

“Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54.2024.6.13.0157/MG, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 19.3.2026).

36. No mesmo sentido:

“Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600095-53.2024.6.06.0037/CE, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 9.10.2025).

37. A decisão recorrida não assentou a condenação na modalidade autônoma de divulgação de fato sabidamente inverídico. Considerou que o conjunto probatório não permitia estabelecer, com segurança suficiente, nem a veracidade da alegada contrapartida nem sua falsidade manifesta. Essa cautela deve ser mantida.

38. A ausência de prova bastante para caracterizar fato sabidamente inverídico, contudo, não elimina a possibilidade de incidência da segunda hipótese reconhecida pelo TSE, consistente na grave desqualificação da honra ou da imagem. A publicação há de ser interpretada como unidade comunicacional.

39. O reel reúne trecho audiovisual, legenda e chamada gráfica apresentados simultaneamente ao usuário da plataforma. O significado juridicamente relevante emerge da combinação desses elementos, e não da decomposição artificial de cada frase. A chamada afirma de forma categórica:

“Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda do Master”.

40. A legenda relaciona o conteúdo a alegada contrapartida financeira vinculada à aprovação da emenda. No trecho audiovisual, o recorrente afirma que o agente político recebeu imóvel de valor superior a R\$ 30 milhões, menciona aquisição de aeronave e declara que “essas coisas estão comprovadas”, sugerindo, ao final, investigação sobre “a contrapartida pela aprovação da emenda”.

41. A mensagem resultante ultrapassa o questionamento sobre a conveniência, a legitimidade ou a constitucionalidade de determinada proposição legislativa. O conteúdo associa o recebimento de patrimônio de elevadíssima expressão econômica à atuação funcional do adversário e apresenta ao destinatário uma imputação que atinge diretamente sua probidade.

42. Essa conclusão não depende de afirmar que determinado tipo penal esteja consumado nem de reconhecer a falsidade manifesta de todos os fatos periféricos. O ponto é distinto. A publicação comunica associação gravemente desabonadora entre vantagem patrimonial e ato legislativo, sem base idônea correspondente para o vínculo apresentado.

43. Precisamente essa distinção foi adotada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000. Naquele caso, envolvendo a mesma matriz acusatória, o Colegiado reconheceu que determinadas circunstâncias periféricas possuíam existência objetiva, como notícia sobre transação imobiliária e controvérsia envolvendo a emenda, mas que tais elementos não demonstravam vantagem indevida, contrapartida ou nexo entre o negócio patrimonial e o ato funcional.

44. A *ratio decidendi* daquele julgamento foi expressamente delimitada à grave desqualificação da honra e da imagem, independentemente de se afirmar, como fundamento necessário, fato sabidamente inverídico. A mesma compreensão é aplicável à dimensão objetiva da publicação ora examinada.

IV. NATUREZA ELEITORAL E REFERÊNCIA INDIRETA À DISPUTA

45. O recorrente sustenta que, antes de examinar eventual ofensa, é indispensável reconhecer conteúdo de natureza eleitoral na mensagem. A premissa jurídica é correta. Nem toda acusação contra agente que venha a concorrer a cargo público constitui propaganda eleitoral. Tampouco o fato de dois políticos serem adversários permite, isoladamente, converter qualquer controvérsia entre eles em matéria eleitoral.

46. A referência indireta à disputa deve resultar objetivamente da própria comunicação, considerada em seu contexto contemporâneo, segundo elementos cognoscíveis pelo destinatário, e não de investigação subjetiva da intenção interna do emissor. Isso não significa, entretanto, que o conteúdo somente possa ser eleitoral quando emprega literalmente expressões como “eleição”, “candidato” ou “voto”. Se assim fosse, a própria noção jurisprudencial de referência indireta perderia utilidade.

47. No caso, a natureza eleitoral resulta da convergência de fatores concretos, quais sejam, a individualização de pretensão candidato ao Senado; a posição do recorrente como potencial concorrente ao mesmo cargo; a circunstância de a mensagem ser dirigida pessoalmente contra esse adversário; o conteúdo relacionado diretamente à sua probidade; e a aptidão objetiva da comunicação para deteriorar sua imagem perante o eleitorado.

48. Não é, portanto, a simples condição pública dos envolvidos nem o calendário eleitoral que confere à publicação essa natureza.

49. O mesmo critério foi aplicado pelo Plenário no RE nº 0600163-57. Ali se assentou que o vínculo eleitoral não decorria apenas da futura candidatura, mas da conjugação entre momento da divulgação, identidade política dos envolvidos, circunscrição comum, individualização do potencial concorrente e formatação do material para sua desqualificação pública.

50. Embora naquele processo estivesse presente elemento adicional, consistente na publicação no perfil pessoal e político do próprio recorrente, a diretriz jurídica permanece pertinente. O nexo eleitoral pode ser extraído de circunstâncias objetivas da comunicação, desde que não se reduza à mera condição política dos envolvidos.

51. A circunstância de, neste processo, a divulgação ter sido realizada por terceiro não elimina o caráter eleitoral objetivamente extraído da mensagem e de seu contexto. Essa diferença repercute, contudo, de maneira decisiva na identificação de quem pode ser pessoalmente responsabilizado, matéria que será examinada em capítulo próprio.

52. Está configurado, portanto, o necessário conteúdo eleitoral.

V. ART. 36-A, IV, DA LEI Nº 9.504/1997

53. O recorrente invoca a proteção conferida à divulgação de atos parlamentares e debates legislativos. Dispõe o art. 36-A, IV, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.”

54. O dispositivo deve ser aplicado com amplitude suficiente para preservar o funcionamento da democracia representativa.

55. A condição de futuro candidato não impede parlamentar de fiscalizar agentes públicos, participar de debates legislativos, criticar políticas públicas ou divulgar sua atuação. Os veículos de comunicação, por sua vez, permanecem livres para selecionar trechos, editar vídeos, produzir chamadas, redigir títulos e formular comentários.

56. A mera existência de edição, corte, legenda ou adaptação do conteúdo ao formato digital não retira, isoladamente, a proteção do art. 36-A, IV. Essa observação é especialmente importante porque o próprio recorrente invoca precedentes em que se reconheceu que a divulgação de atividade parlamentar não precisa ser integral, neutra, simétrica ou imune a escolhas editoriais.

57. A solução, portanto, não pode repousar simplesmente na existência de edição jornalística. O critério adequado consiste em examinar o resultado comunicacional concretamente produzido.

58. Quando a nova comunicação permanece informativa ou destinada à divulgação funcional da atuação parlamentar, incide a proteção legal. Quando, porém, adquire autonomia político-eleitoral e reúne os elementos próprios de propaganda negativa ilícita, a origem parlamentar da matéria-prima não a torna permanentemente imune.

59. Essa exata distinção foi afirmada pelo Plenário deste Tribunal no julgamento da Rp nº 0600163-57:

“Os permissivos do art. 36-A, IV e V, da Lei nº 9.504/1997 não protegem a conversão de ato parlamentar em peça autônoma destinada à grave desqualificação eleitoral da honra e da imagem de potencial concorrente.”

60. A declaração de voto convergente naquele julgamento também explicitou, com propriedade,

que não é qualquer corte, legenda ou adaptação digital que rompe a proteção, pois o que importa é o resultado comunicacional produzido pela nova publicação. Essa orientação é plenamente compatível com o caso presente.

61. O pronunciamento originário do recorrente guarda natureza parlamentar. A postagem do @poder_alagoas, contudo, constitui nova unidade comunicacional, que reúne vídeo, legenda e chamada gráfica e apresenta ao público associação gravemente desabonadora entre patrimônio milionário e atuação legislativa de pretensão concorrente.

62. O art. 36-A, IV, não torna lícita essa comunicação apenas porque sua matéria-prima provém de debate parlamentar.

VI. IMUNIDADE PARLAMENTAR

63. A Constituição Federal estabelece:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

64. O pronunciamento originário foi realizado em audiência da Comissão de Assuntos Econômicos e guarda relação funcional com atividade parlamentar. Esse nexos deve ser preservado. O recorrente não é sancionado por ter proferido aquelas palavras no exercício do mandato.

65. A discussão destes autos incide sobre situação juridicamente distinta, consistente em publicação posteriormente construída por terceiro e na responsabilidade do beneficiário que dela tenha prévio conhecimento.

66. A imunidade funcional do pronunciamento originário não se transfere automaticamente a todo produto comunicacional que terceiro venha a construir a partir dele.

67. Em situação diversa, mas orientada pela mesma distinção funcional, o TSE já assentou que a imunidade não constitui causa geral de exclusão da responsabilidade quando demonstrada atuação de natureza eleitoral:

TSE, AgR-REspEI nº 0600036-69/CE, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 4.8.2025, DJe de 12.8.2025: uma vez demonstrada a natureza eleitoral da manifestação, a prerrogativa parlamentar não afasta, por si, o ilícito.

68. A hipótese atual é, sob determinado aspecto, ainda mais delimitada. Não se afasta a imunidade do pronunciamento parlamentar. Reconhece-se apenas que ela não elimina a disciplina legal autônoma aplicável ao beneficiário de propaganda irregular produzida por terceiro.

69. Preserva-se, assim, integralmente a garantia constitucional, sem convertê-la em imunidade objetiva do conteúdo para todo e qualquer uso posterior.

VII. JULGAMENTO DA RP Nº 0600163-57.2026.6.02.0000 E SEUS LIMITES NESTES AUTOS

70. Há uma circunstância superveniente relevante para a coerência decisória desta Corte. Em 10 de setembro de 2026, o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas julgou, à unanimidade, o recurso interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros na Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000 e negou-lhe provimento. A proximidade entre os processos não é meramente temática.

71. Naquele feito, a postagem também reproduzia trecho do pronunciamento realizado na Comissão de Assuntos Econômicos, acompanhada de chamada gráfica com os dizeres “Arthur Lira recebeu uma casa de R\$ 30 milhões após assinar emenda Master” e vinculava o recebimento de patrimônio à atuação parlamentar.

72. O Plenário fixou, entre outras, as seguintes teses:

“A competência da Justiça Eleitoral é definida pela pretensão e pela causa de pedir, cabendo ao mérito verificar a efetiva natureza eleitoral da manifestação.”

“A imunidade parlamentar material não protege publicação que, embora originada de pronunciamento relacionado ao mandato, seja editada e divulgada autonomamente como conteúdo materialmente eleitoral.”

“A divulgação [...] de produto audiovisual que associa a atuação legislativa de pretensão candidato ao recebimento de patrimônio milionário, sem base fática idônea para o vínculo apresentado ao público, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave desqualificação da honra e da imagem.”

73. Essas premissas assumem especial relevância por versarem sobre a mesma matriz comunicacional e terem sido aprovadas unanimemente pelo órgão colegiado competente. O precedente não produz, contudo, solução automática para este processo.

74. Na Rp nº 0600163-57, o próprio recorrente publicou o conteúdo em seu perfil pessoal e político. Autoria e divulgação direta integravam a moldura daquele julgamento. Nestes autos, ao contrário, a publicação foi produzida pelo perfil @poder_alagoas e não se atribui ao recorrente sua autoria, edição, contratação, financiamento ou divulgação inicial.

75. A diferença é juridicamente decisiva para o exame da responsabilidade subjetiva.

76. Por isso, o acórdão anterior pode e deve orientar as questões objetivas comuns, relacionadas à competência, à natureza eleitoral, ao alcance do art. 36-A, à imunidade e à qualificação da mensagem como grave desqualificação da honra, mas não substitui a prova do requisito específico do art. 40-B nestes autos.

77. A responsabilidade do recorrente como beneficiário deve ser demonstrada autonomamente. Essa delimitação preserva, de um lado, a necessária coerência entre decisões do mesmo Tribunal sobre a mesma matriz comunicacional e, de outro, a individualização da responsabilidade exigida pelo direito sancionador eleitoral.

VIII. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/1997. PRÉVIO CONHECIMENTO

78. É nesse ponto que se encontra a controvérsia específica deste processo. A autoria material da publicação não é atribuída a José Renan Vasconcelos Calheiros. Não há prova de que tenha editado o reel, redigido a legenda, produzido a chamada gráfica, administrado o perfil @poder_alagoas, contratado ou financiado a divulgação.

79. A responsabilidade reconhecida decorre de fundamento distinto, consistente em sua condição de beneficiário e na prova do prévio conhecimento. Dispõe o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

80. No mesmo sentido, o art. 17, I, da Res.-TSE nº 23.608/2019 estabelece:

“Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I – com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997.”

81. A exigência afasta qualquer forma de responsabilidade objetiva. Não se pode punir determinado candidato apenas porque propaganda produzida por terceiro lhe seja politicamente favorável.

82. Ao mesmo tempo, a lei não exige, para responsabilizar o beneficiário, prova de que tenha concebido, autorizado, contratado ou coordenado o conteúdo. Se esses requisitos fossem indispensáveis, a responsabilidade do beneficiário se confundiria com a própria autoria. O elemento exigido pelo art. 40-B é o conhecimento.

83. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é expressa ao admitir que esse conhecimento seja demonstrado pelas circunstâncias e peculiaridades da situação concreta:

“[A] responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”

TSE, AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 8.4.2025, DJe de 11.4.2025.

84. A própria estrutura da norma demonstra que “prévio conhecimento” não significa necessariamente ciência anterior à confecção material ou à primeira disponibilização da propaganda. O parágrafo único admite a demonstração da responsabilidade tanto pela conduta do beneficiário depois de cientificado de propaganda já existente quanto pelas circunstâncias que revelem a impossibilidade de seu desconhecimento.

85. A finalidade da norma é impedir que alguém responda por propaganda feita inteiramente à sua revelia, e não exigir prova de participação prévia na elaboração.

86. Também aqui é preciso estabelecer um limite. Uma “curtida” não constitui, em abstrato, categoria autônoma de responsabilidade eleitoral. Não seria juridicamente adequado formular regra segundo a qual qualquer interação em rede social comprova sempre o prévio conhecimento para os fins do art. 40-B. O valor probatório depende do caso concreto.

87. Aqui, o relatório técnico do ID 10452261 registrou que a própria publicação objeto da representação foi curtida pelo perfil verificado @renancalheiros. A documentação identifica a conta e preserva os códigos de integridade do material. A defesa não negou a interação, não questionou a autenticidade da conta e não alegou invasão, falsificação ou uso indevido do perfil. Além disso, o elemento central reputado ofensivo não estava oculto.

88. A chamada gráfica estava sobreposta ao vídeo e imediatamente visível na unidade comunicacional sobre a qual incidiu a interação. O ato demonstra, portanto, contato efetivo com aquela publicação específica, no formato em que estava circulando.

89. Isso não transforma retroativamente o recorrente em autor da postagem. Não lhe atribui responsabilidade pela decisão editorial de terceiro. Não demonstra contratação, financiamento ou ingerência sobre o portal. Tampouco se presume que a interação tenha ampliado algoritmicamente o alcance do conteúdo.

90. A decisão recorrida não adotou essa premissa, e os autos não contêm prova técnica suficiente para afirmá-la. A “curtida” cumpre função probatória distinta e mais limitada. Evidencia que o beneficiário teve conhecimento da publicação específica enquanto ela estava em circulação.

91. Esse dado responde diretamente à finalidade do art. 40-B, pois afasta a hipótese de propaganda produzida e difundida inteiramente à revelia do beneficiário.

92. A tese da Procuradoria Regional Eleitoral parte de premissa correta quando afirma que a interação não prova participação no ato editorial. A divergência reside na consequência jurídica.

93 Participação na elaboração e conhecimento da propaganda são categorias distintas. Para reconhecer autoria, a interação seria manifestamente insuficiente. Para demonstrar conhecimento, porém, seu valor é outro. Exigir adicionalmente ajuste prévio, coordenação, autorização ou controle editorial significaria acrescentar à disciplina do beneficiário elementos que a lei não exige.

94. Também não se utiliza, como fundamento necessário, a comparação posterior entre esta publicação e aquela examinada na Rp nº 0600163-57. O acórdão daquele processo possui relevância jurisprudencial para as questões objetivas comuns, mas a prova do prévio conhecimento destes autos permanece fundada nos elementos produzidos neste processo.

95. Essa separação é importante, pois evita transformar o julgamento anterior em presunção subjetiva e mantém a responsabilidade individualizada nos estritos termos do art. 40-B.

96. Está suficientemente demonstrado, portanto, o prévio conhecimento do beneficiário.

IX. PRECEDENTE DO TRE-PI

97. O RE nº 0600114-35, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, foi mencionado nos autos em apoio ao valor probatório de interações realizadas em redes sociais. Naquela hipótese, pré-candidato produziu e publicou vídeo posteriormente compartilhado por terceiro, que acrescentou chamadas contendo pedido explícito de voto. A versão modificada recebeu curtidas do beneficiário, e o Tribunal considerou demonstrado seu prévio conhecimento.

98. As molduras não são idênticas. Naquele feito, havia conteúdo originalmente produzido pelo próprio pré-candidato e pedido explícito de voto posteriormente acrescentado. O precedente, portanto, não deve ser utilizado como se solucionasse integralmente o caso presente.

99. Sua pertinência é mais estreita. Demonstra que a interação do beneficiário com versão específica de conteúdo já acrescido ou modificado por terceiro pode possuir valor probatório para aferir conhecimento daquela publicação, sem atribuir-lhe a autoria das modificações. É apenas nessa dimensão que o julgado reforça a conclusão.

X. MULTA

100. Mantidas a propaganda eleitoral antecipada negativa, a condição de beneficiário e a demonstração de seu prévio conhecimento, subsiste a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

101. A multa foi fixada em R\$ 5.000,00, correspondente ao mínimo legal. A individualização é adequada à conduta efetivamente reconhecida. Embora a acusação seja grave e tenha alcançado número relevante de usuários, não se demonstrou que o recorrente tenha criado, editado, publicado, contratado, financiado ou impulsionado o material, nem há prova de custo da propaganda.

102. A manutenção do piso legal preserva justamente a distinção entre a responsabilidade do beneficiário e a do autor ou responsável direto pela divulgação. Não há razão para afastar a

sanção.

XI. REMOÇÃO DO CONTEÚDO

103. A ordem de remoção também foi adequadamente delimitada.

104. A decisão restringiu a providência à URL individualizada na petição inicial e condicionou o cumprimento à circunstância de o conteúdo ainda estar disponível ou vir a ser restabelecido naquele endereço. Persistindo sua indisponibilidade, considerou materialmente satisfeita a obrigação.

105. Foi rejeitada, ainda, a imposição de ordem genérica de abstenção quanto a futuras publicações, evitando-se alcançar manifestações inexistentes ou instaurar mecanismo de censura prévia. A solução observa os critérios de necessidade, especificidade e mínima interferência.

106. Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral e, no mérito, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto por JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, mantendo integralmente a decisão de mérito de ID 10493203.

107. É como voto.

Desemb Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 0600165-27.2026.6.02.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO – DIVERGÊNCIA PARCIAL (VOTO VENCIDO)

Inicialmente, registro uma ressalva de natureza processual.

Consta dos autos pedido expresso da parte recorrente para retirada do feito da sessão virtual e submissão a julgamento presencial, com a finalidade de viabilizar sustentação oral, formulado com fundamento na regulamentação interna deste Tribunal, especialmente no art. 11, III e § 1º, da Resolução TRE/AL nº 16.490/2025.

Tenho compreensão de que, sendo cabível sustentação oral e tendo a parte requerido tempestivamente o destaque, deve-se assegurar o julgamento presencial.

Trata-se não apenas de prerrogativa profissional da advocacia, mas de instrumento destinado à defesa dos interesses da própria parte.

Já submeti questão análoga a este Colegiado e fiquei vencida. Por essa razão, embora mantenha integralmente meu entendimento, inclusive como forma de prevenir eventual discussão futura acerca de nulidade, curvo-me, neste ponto, à orientação já adotada pelo Pleno, ressaltando expressamente minha posição.

Superada essa questão, acompanho o eminente Relator quanto à competência da Justiça Eleitoral, à configuração objetiva da propaganda eleitoral antecipada negativa e à delimitação dos efeitos da imunidade parlamentar.

Como bem destacado no voto, o pronunciamento originário do recorrente foi realizado no exercício da atividade parlamentar e guarda nexos funcional com o mandato, permanecendo protegido pelo art. 53 da Constituição Federal.

A publicação posteriormente produzida por terceiro, entretanto, constituiu unidade comunicacional autônoma, mediante edição, legenda e chamada gráfica que associou a atuação legislativa de pretenso candidato ao recebimento de patrimônio milionário.

Nesse ponto, acompanho também a distinção realizada em relação ao precedente deste Tribunal no **RE na Rp nº 0600163-57.2026.6.02.0000**, julgado em 10/09/2026, segundo o qual a imunidade funcional da manifestação originária não se transfere automaticamente a todo produto comunicacional posteriormente construído a partir dela.

Minha divergência limita-se à **responsabilização pessoal do recorrente com fundamento no art.**

40-B da Lei nº 9.504/1997.

É incontroverso que José Renan Vasconcelos Calheiros não produziu, editou, publicou, contratou, financiou ou impulsionou o conteúdo impugnado, nem administrava o perfil responsável pela divulgação. A autoria material e editorial pertence a terceiro. O único elemento utilizado para estabelecer sua responsabilidade pessoal foi a “**curtida**” aposta por seu perfil verificado na publicação depois de ela já ter sido produzida e disponibilizada.

Não desconheço que essa interação demonstra que o recorrente **teve contato com a publicação**. Entendo, contudo, que **daí não decorre automaticamente o prévio conhecimento juridicamente qualificado** exigido pelo art. 40-B para transferir ao beneficiário a **responsabilidade sancionatória** por propaganda produzida por terceiro.

O dispositivo legal procura precisamente impedir a **responsabilidade objetiva** do beneficiário. A jurisprudência do TSE admite que o prévio conhecimento seja extraído das circunstâncias do caso concreto quando elas revelem a impossibilidade de desconhecimento da propaganda, mas exige suporte circunstancial idôneo para a responsabilização, não bastando a mera condição de beneficiário. O próprio precedente invocado pelo Relator, TSE, AgR-AREspE nº 0600063-03, Rel. Min. André Mendonça, julgado em 08/04/2025, estabelece essa regra geral, mas não examinou situação em que uma simples “curtida” fosse considerada, isoladamente, suficiente para atribuir responsabilidade por produto editorial criado por terceiro.

Também considero relevante que o precedente do TRE/PI mencionado no voto (RE nº 0600114-35) possui moldura fática diversa, vez que naquele caso, o próprio pré-candidato havia produzido o conteúdo eleitoral originário, posteriormente modificado por terceiro com pedido explícito de voto, e depois interagiu com a versão alterada. O próprio Relator reconhece que as situações não são idênticas.

Aqui, ao contrário, o ato reputado ilícito é justamente a composição editorial realizada por terceiro, **sem prova de ajuste, contratação, autorização, coordenação, ingerência, financiamento ou impulsionamento pelo recorrente**.

A “**curtida**”, embora demonstre **ciência posterior** da existência do conteúdo, não me parece suficiente, isoladamente, para fazer **retroagir essa ciência e imputar ao beneficiário responsabilidade** pela divulgação anteriormente concebida e realizada por terceiro.

Essa foi, inclusive, a conclusão da Procuradoria Regional Eleitoral, tanto na primeira manifestação quanto no parecer recursal, ao entender que a interação virtual, **desacompanhada de outros elementos de participação ou ingerência, não seria bastante para demonstrar o prévio conhecimento** exigido pelo art. 40-B, manifestando-se pelo provimento do recurso nesse ponto.

Faço questão de delimitar a divergência: não estou afastando a ilicitude objetiva da publicação, nem reconhecendo imunidade eleitoral ao produto elaborado por terceiro. Divirjo apenas quanto à possibilidade de impor sanção pessoal ao beneficiário exclusivamente em razão da “curtida”.

Por essas razões, acompanho parcialmente o eminente Relator e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso **apenas para afastar a responsabilidade pessoal de José Renan Vasconcelos Calheiros** e, consequentemente, excluir a multa de R\$ 5.000,00 aplicada com fundamento nos arts. 36, § 3º, e 40-B da Lei nº 9.504/1997, **mantendo, quanto ao mais, o voto do Relator**, inclusive no que se refere ao reconhecimento da ilicitude objetiva do conteúdo e à ordem específica de remoção da publicação.

É como voto.

Natália França Von Sohsten

Desembargadora Eleitoral